DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7577/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13324/2013
PROTOCOLO	:	1419315
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 42/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	MI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 18/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM A FINALIDADE DE PROMOVER A RECUPERAÇÃO DAS RECEITAS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA INCIDENTES SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS NO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.195,00
VIGÊNCIA	:	23/5/2012 A 31/12/2012

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM DO ÓRGÃO. FALTA DE PESQUISA DE MERCADO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REAL MOTIVAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO POR SERVIÇO SEM REALIZAÇÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE DESPESA. MULTA.

Vieram para julgamento o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 18/2012, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2012, celebrado entre o Município de Nioaque – MS e a empresa MI Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de serviços com a finalidade de promover a recuperação das receitas referentes ao imposto sobre os serviços de qualquer natureza – ISSQN, incidentes sobre as operações realizadas no município, pelo valor de R$ 48.195,00, no período de 23/5/2012 a 31/12/2012.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos trazidos aos autos, manifestou-se pela irregularidade do

procedimento licitatório e, pela regularidade da formalização e da execução financeira do instrumento contratual, com ressalvas às suas intempestivas remessas a esta Corte (peça 34, fs. 185-187).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 35, fs. 188-189), opinou pela irregularidade do certame licitatório, da formalização e da execução do contrato. Pugnou ainda, pela impugnação do valor integral previsto para a execução do contrato, no valor de R$ 48.195,00 (quarenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais) e também, pela aplicação de multa ao Gestor por grave infração à norma legal (peça 32, fs. 180-183 e peça 35, fs. 188-189).

No entanto, em razão da existência de dúvidas acerca da contratação efetivada e, com suporte no Princípio do Contraditório, por meio do Despacho DSP-G.RC-1392/2016 (peça 36, fs. 190-191), foi determinada pela Relatoria dos presentes autos, a intimação da anterior e do atual Gestor, para que apresentassem defesa acerca das seguintes questões:

> "a) Informar se existe departamento jurídico na Prefeitura e procuradores fazem parte do quadro de funcionários, remetendo os comprovantes de pagamento de seus último 06 (seis) meses de vencimentos; a.1) Caso existam servidores com a formação acima mencionada, os mesmos tem aptidão para desempenhar as funções objeto do contrato nº 42/2012 b) Informar como era realizada anteriormente a prestação de serviços objeto do contrato; b.1) caso tenha sido desempenhada por empresa terceirizada, remeter cópia do contrato anterior; c) Informar se existe planejamento para que os atuais procuradores possam desempenhar as funções objeto do contrato em epígrafe; d) Informar se foi realizado ou se realizará concurso, caso não haja procuradores no quadro funcional ou em número suficiente; d.1) caso tenha sido realizado concurso, remeter a cópia do último edital com os valores de remuneração previstos; e) O contrato não informa se o valor a ser pago englobará os custos de deslocamento, estadia e alimentação da Assessoria. Assim, deve ser informado se os gastos com combustível dos deslocamentos, pousada e alimentação da equipe de Assessores seriam custeadas pelo Município e em que valor, remetendo seus comprovantes e também relatório dos valores eventualmente dispendidos."

A providência foi efetivada via Termos de Intimações INT – G.RC – 1895/2016 e INT – G.RC – 1896/2016 (peça 37, f. 192 e peça 38, f. 193).

A anterior e a atual ordenadora de despesas manifestaram-se nos autos, apresentando justificativas e documentos (peça 40, fs. 195-271 e peça 46, fs. 277-282).

Em seguida, diante da inexistência nos autos de elementos que comprovassem a efetiva realização dos serviços contratados, em razão de determinação exarada por meio do Despacho DSP-G.RC-22951/2016 (peça 47, fs. 283-286), por meio dos Termos de Intimações INT – 11865/2016 e INT – 11866/2016 (peças 48-49, fs. 287-288), foi solicitado aos Gestores o encaminhamento de elementos acerca dos seguintes questionamentos:

> "a) Que se apresentem Dados/elementos que comprovem a realização dos serviços previstos no objeto do contrato; b) Comprovação de recolhimento aos cofres públicos do Município do montante de R$ 242.185,93, referente ao valor do ISSQN apurado sobre as operações realizadas no município, sobre o qual foi calculado o pagamento de R$ 48.195,00 à contratada, conforme descrito na Nota Fiscal nº 113, apresentada nos autos."

O atual Prefeito Municipal e a anterior ordenadora de despesas compareceram nos autos, juntando justificativas e documentos (peça 55, fs. 294-318 e peça 57, fs. 320-342).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Denota-se que o feito foi instruído, de forma a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação em tela.

Em relação ao procedimento licitatório, que foi desenvolvido na modalidade Pregão Presencial , sob o nº 18/2012, denota-se que não atendeu à determinação contida no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10520/2002 e, o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, da INTC/MS nº 35/2011.

Aliás, em relação a este tópico, visando esclarecer as questões suscitadas no Despacho DSP-G.RC-1392/2016 (peça 36, fs. 190-191), informou o atual Gestor que :

- O cargo de Auditor Fiscal, existente no Plano de Cargos e Carreira do município não se encontra preenchido, estando a vaga disponível para preenchimento via concurso público;
- Que o Departamento Jurídico, composto por 1(um) Advogado, não tem aptidão para desempenhar os serviços contratados;

- Que quanto aos demais questionamentos (como era realizada anteriormente à prestação de serviços objeto do contrato, bem como se no valor a ser pago à empresa, estariam englobados os custos de deslocamento, estadia, combustível, pousada e alimentação da equipe de Assessores), que a atual administração não tem competência para respondê-los.

Juntou aos autos, cópia da Lei Municipal nº 2457/2016, que alterou o quantitativo de cargos na Administração Municipal, cópia do plano de cargos de provimento efetivo, prevendo (1) uma vaga para Contador e 2 (duas) de Técnico em Contabilidade, cópia de edital de concurso nº 1/2016 prevendo vagas para Contador e, cópias de recibos de pagamentos do Advogado do município (peça 40, fs. 195-271).

Por sua vez, a ex-Prefeita Municipal aduziu que:

- Os serviços contratados não são atividade-fim do órgão, já que com a contratação se buscou serviços de consultoria, com caráter técnico, para promover a recuperação de receitas referentes ao ISSQN;

- Que as despesas a título de estadia, deslocamento e alimentação não foram pagas pelo contratante, embora previsto;

- Quanto aos demais questionamentos, caberiam a atual Administração respondê-los (Informar como era realizada anteriormente a prestação de serviços objeto do contrato; caso tenha sido desempenhada por empresa terceirizada, remeter cópia do contrato anterior; Informar se foi realizado ou se realizará concurso, caso não haja procuradores no quadro funcional ou em número suficiente; caso tenha sido realizado concurso, remeter a cópia do último edital com os valores de remuneração previstos) (peça 46, fs. 277-282).

No entanto, a assertiva da ex-ordenadora de despesas, no sentido de que não houve a terceirização dos serviços, não merece prosperar.

Conforme previsto na cláusula segunda do instrumento contratual, itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 (peça 16, fs. 134-135):

> "2.1.2. Os serviços deverão ser executados pela empresa, considerando as seguintes condições: a) Orientação e acompanhamento, mediante identificação e apuração de casos concretos visando a melhoria da receita própria com base no ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, compreendendo os últimos cinco anos; b) Assessoramento na preparação dos atos de lançamento dos respectivos créditos tributários contra os responsáveis pelo não recolhimento do ISSQN; c) Assessoramento técnico em relação aos atos de julgamento administrativos das eventuais impugnações, reclamações e recursos voluntários. 2.1.3. Numa visão mais ampla os trabalhos deverão ser delimitados no setor de fiscalização e tributação em conformidade com a legislação pertinente, mais precisamente: a) fiscalização e cobrança administrativa do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de atividades de forte expressão econômica, como bancárias ou financeiras; construção civil e congênere; recursos minerais; saúde, assistência médicas e congêneres; hospedagem, turismo, viagens e congêneres; agenciamento, corretagem, intermediação e representação; registros públicos, cartórios e notariais; coleta, remessa ou entrega de objetos, inclusive pelos correios, entre outras; b) ISSQN - Instituições Bancárias (Engloba todas as operações bancárias. Inclusive Leasing), o trabalho consiste no levantamento e recuperação administrativa dos valores não recolhidos aos cofres municipais sob a rubrica de ISSQN, devido pelas Instituições Bancárias; 2.1.4. Os trabalhos serão realizados na sede da Prefeitura Municipal de Nioaque, e estarão voltados para a identificação, lançamento e cobrança dos valores relativos à incidência do Imposto Sobre Serviços - ISSQN: a) Conhecimento das peculiaridades do Município, com vistas a descobrir os nichos de concentração de atividades de serviços, e posterior apuração dos valores a serem lançados; b) Catalogação das informações colhidas nos levantamentos e cruzamento dos dados obtidos para estimativa do Valor da receita; c) Aperfeiçoamento do Código Tributário do Município e legislação complementar se for o caso; d) Apuração do ISSQN, através de equipe que acompanhará os servidores

> nos trabalhos de intimação dos sujeitos passivos, procedimento fiscal e confecção das notificações fiscais, tudo através de acompanhamento presencial e de forma remota, de acordo com as peculiaridades de cada caso." (destaque nosso)

Portanto, evidenciado que a empresa foi contratada também para efetivamente desempenhar atividades e, não só, conforme aduziu a ex-Gestora, orientar os servidores responsáveis para a realização dos atos necessários à consecução dos serviços. Portanto, restou evidenciada a irregular terceirização de atividade-fim da Administração Municipal.

E neste sentido é a redação do Parecer-C nº 00/0044/2001, emitido em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã – MS, cujo teor colaciono a seguir:

> "Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e também, por representarem contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93".

Denota-se ainda, que no caso dos autos também não restou caracterizado tratarem-se de serviços de natureza singular, os quais necessitariam de profissionais ou empresa de notória especialização para as suas realizações, nos termos estabelecidos nos arts. 13, III e 25, II, da Lei Federal nº 8666/1993. Mesmo porque, se assim o fosse, a contratação deveria ser efetivada via Inexigibilidade de Licitação.

Assim, inconteste que deveriam os trabalhos ser realizados por servidores no quadro funcional do órgão contratante, conforme pontuado pelo Egrégio Tribunal de Contas acerca de referida questão:

> "É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade." Acórdão n. 712/2007 – Plenário.

E ainda, verifica-se que não foi comprovada nos autos a realização de pesquisa de mercado/orçamento, referente à contratação pretendida, de suma importância à verificação de que, os valores constantes das propostas apresentadas pelos licitantes, se encontram dentro dos valores praticados pelo mercado, o que pode acarretar na aquisição de serviços por valores superiores aos praticados.

Intimados (peça 20, f. 147 e peça 21, f. 148), a anterior Gestora manifestou-se, comprovando a solicitação de documentos ao atual ordenador de despesas, sem que tenha sido atendida (peça 23, fs. 150-152).

Por sua vez, o atual Prefeito Municipal quedou-se silente, o que acarretou na decretação da sua revelia, via Despacho DSP-G.RC-8854/2014 (peça 30, f. 175).

Acerca da pesquisa de mercado, citamos excerto de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU:

> "... no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado"... . Precedentes citados: Acórdãos nºs 568/2008, 1.378/2008, 4.013/2008, 5.262/2008, 3.506/2009, da 1ª Câmara, 2.809/2008, 1.344/2009, 3.667/2009, da 2ª Câmara, e 1.379/2007, 837/2008, e 3.219/2010, do Plenário. Acórdão n.º 1266/2011-Plenário, TC-002.573/2011-3, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 18.05.2011". (Tribunal de Contas da União. Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 63. f. 2).

Assim, inconteste a irregularidade na realização do certame licitatório, em razão das questões acima descritas, que denota a inobservância ao Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, da Constituição Federal, e que deve servir de suporte às ações dos Gestores Públicos.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo nº 42/2012,

verifica-se que, documentalmente, se deu em observância aos ditames estabelecidos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/1003, bem como, ao estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS nº 35/2011, por estarem presentes em suas cláusulas, os elementos essenciais a demonstrar as condições para a sua execução, sendo, a descrição detalhada do objeto, o prazo de duração da sua vigência, o valor a ele atribuído, as condições de realização do pagamento, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas e ainda, as condições para a sua prorrogação e para o reajuste de valores (peça 16, fs. 133-138).

Porém, em razão das questões acima descritas, não restou demonstrada a real necessidade para a sua celebração.

Isso porque, diante da não comprovação da singularidade/complexidade para a execução do objeto previsto no contrato em tela, referidos serviços poderiam ser realizados pelos funcionários da própria Administração Pública Municipal, não justificando, portanto, a sua formalização.

Há que se salientar também, em relação ao instrumento contratual que, embora a sua publicação tenha sido tempestivamente providenciada (28/6/2012) (peça 17, f. 141), a remessa a esta Corte foi extemporaneamente realizada, ou seja, somente em 29/4/2013 (peça 1, f. 4), contrariando o descrito no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS nº 35/2011.

Desta forma, a celebração do presente contrato se afigura irregular.

Por fim, em relação à execução financeira do contrato, depreende-se dos documentos trazidos aos autos, bem como, da análise elaborada pela equipe técnica da 5ª ICE (peça 34, fs. 185-187), que foram apurados os seguintes valores:

Valor inicial do Contrato: R$ 48.195,00
Valor Empenhado (NE): R$ 48.195,00
Despesa Liquidada (NF): R$ 48.195,00
Pagamento Efetuado (OB/OP): R$ 48.195,00

Portanto, a princípio, a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme previsto nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4320/1964, seria o suficiente à comprovação da regular execução financeira do instrumento contratual.

No entanto, depreende-se que inexistem documentos nos autos que comprovem que a empresa contratada, de maneira efetiva, realizou os serviços contratados.

Relatou o atual Prefeito Municipal, em resposta ao expediente intimatório, quando questionado acerca de tal questão (peça 55, fs. 296), que foram realizadas buscas junto aos autos e arquivo do Paço Municipal, mas, não foi localizado qualquer relatório de prestação de serviços, ou qualquer demonstrativo das ações executadas.

Quanto aos valores que deveriam ter ingressado nos cofres do município a título de recuperação de ISSQN, no total de R$ 242.185,93 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), foi informada a localização de 2 (duas) transferências iguais, realizadas em 24/10/2012 e 12/11/2012 (peça 57, fs. 338), nos valores de R$ 121.092,97 (cento e vinte e um mil, noventa e dois reais e noventa e sete centavos), totalizando R$ 242.185,94 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), ou seja, aproximadamente o valor esperado.

Porém, salientou que ficou prejudicada a identificação da receita, uma vez que a transferência também não foi identificada (peça 55, fs. 287-298).

Por sua, a ex-Prefeita Municipal aduziu que a contratação produziu efeitos positivos, já que houve o incremento da arrecadação.

Para dar suporte aos seus argumentos, juntou aos autos cópias de quadro comparativo de receita orçada do município, do ano de 2012 e, listagem de receitas dos meses de janeiro a dezembro de 2012 (peça 57, fs. 320-342).

É fato que, em observância aos referidos documentos, verifica-se a realização das duas transferências para a conta do município, nos valores acima mencionados (R$ 121.092,97), sendo que, em relação à primeira, realizada em 24/10/2012, consta como discriminação na Listagem das Receitas “Recuperação de ISSQN” (peça 57, f. 338), o que não ocorreu em relação à segunda, datada de

12/11/2012, onde consta "Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza" (peça 57, f. 339).

Portanto, em um primeiro momento, poder-se-ia entender que, ao menos a transferência datada de 24/10/2012, identificada como "Recuperação de ISSQN", poderia ter ocorrido em razão de atuação da contratada.

No entanto, conforme dito alhures, a identificação da origem dos valores não foi apresentada e, conforme informado pelo atual Prefeito Municipal, não foi localizado qualquer relatório ou demonstrativo de serviços realizados pela referida empresa.

Aliás, tais valores podem ter sido obtidos por meio de atuação dos servidores da própria Administração Municipal (financeiro, jurídico, contábil), no exercício das suas atribuições.

Assim sendo, uma das etapas da prestação de contas (liquidação das despesas) não se completou, já que a materialização dos serviços/realização dos serviços não restou indubitavelmente demonstrada, configurando o pagamento por serviços não prestados, em contrariedade com o disposto no art. 63, da Lei Federal nº 4320/1964.

Em relação à fase da liquidação das despesas, colacionamos os ensinamentos constantes da obra A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
> Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?"(grifo nosso) (A Lei 4.320

Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Portanto, injustificado o pagamento à contratada, do valor R$ 48.195,00 (quarenta e oito mil cento e noventa e cinco reais), ante a não demonstração, de forma incontestável, do montante de R$ 242.185,93 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), que serviu de cálculo para a fixação do montante dispendido para pagamento da contratada (valor de R$ 1,99 sobre cada R$ 10,00 dez reais obtidos em virtude das medidas propostas).

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, "c", da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 18/2012, da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2012, por infringência ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10520/2002 e, art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/1993, art. 63, da Lei Federal nº 4320/1964, bem como ao descrito no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS nº 35/2011, em razão das irregularidades acima descritas;

b) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de 48.195,00 (quarenta e oito mil cento e noventa e cinco reais), relativo ao montante dispendido na execução do contrato, em razão da realização de pagamentos por serviços não prestados, responsabilizando a anterior ordenadora de despesas de Nioaque - MS, Ilca Corral Mendes Domingos, pela devolução aos cofres públicos da quantia impugnada, a ser devidamente atualizada a partir de 25/10/2012, quando se deu o último pagamento e, acrescida de juros legais, conforme redação do art. 172, II e III, "a" e § 1º, III e IV, "a", 1, da RNTC/MS nº 76/2013 c.c art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Prefeita Municipal de Nioaque – MS, Ilca Corral Mendes Domingos, em valor correspondente a aproximadamente **431 (quatrocentas e trinta e uma) UFERMS**, nas seguintes proporções:

c.1) **401 (quatrocentas e uma) UFERMS**, equivalente a 20% do prejuízo causado ao erário, em razão das inconsistências relativas ao procedimento licitatório e à formalização do contrato e, pela não comprovação do processamento das etapas das despesas contratada, conforme previsto no art. 170, II, da RNTC/MS nº 76/2013;

c.2) **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte, nos termos previstos no art. 170, § 1º, 1, "a", da RNTC/MS nº 76/2013;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal de Nioaque – MS, Gerson Garcia Serpa, em valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, I, da RNTC/MS nº 76/2013, pelo não encaminhamento de documento solicitado, embora dele detentor, em razão de estar no exercício das atribuições de Chefe do Executivo Municipal;

d.1) Pela **COMPROVAÇÃO** nos autos, do efetivo recolhimento das multas aplicadas, bem como, da devolução aos cofres municipais do valor impugnado, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012;

e) Pela **REMESSA** dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para a adoção das providências necessárias junto ao Ministério Público Estadual, no sentido de apurar eventual cometimento de Ato de Improbidade Administrativa por parte da Ex-Prefeita Municipal de Nioaque – MS, Ilca Corral Mendes Domingos, conforme previsto no art. 10, da Lei Federal nº 8429/1992.

É a decisão.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS